

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO ROMANATO

ROMANATO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RC ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



26 DE AGOSTO DE 2024.

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	4
1. INTRODUÇÃO	8
1.1. Conceito de Recuperação Judicial	
1.2. Breve histórico e apresentação do GRUPO ROMANATO	
1.3. Atividades Econômicas Desenvolvidas	
1.4. Contexto de Mercado e Motivos da Crise	
1.4.1. Fatores externos de crise	
1.4.2. Fatores internos de crise	
1.5. Classes de Credores Concursais	
2. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS	
2.1. Viabilidade Econômica	
2.2. Avaliação dos Bens do GRUPO ROMANATO	
3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	
3.1. Objetivos do Instituto, Ações Implementadas e Meios de Recupe Judicial	
3.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento	
Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF)	
3.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cess	
Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).	
3.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF)	
3.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da	
3.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF)	
3.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 5	
artigo 60, ambos da LREF)	
3.7.1. Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)	. 22
3.7.2. Possibilidade de Contratação de <i>Stalking Horse</i>	
3.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF)	
3.10. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005)	
3.10.1. DIP financing	
4. READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES	
4.1. Classes de Credores	
4.2. Condições de Pagamento	
4.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos der	ivados
da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho	. 26
4.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos	s com
garantia real	. 27
4.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de crédit	
créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio ger	
subordinados	. 2'/

4.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	
4.2.5. Condições de Pagamento dos Credores Parceiros	
4.2.5.1. Credores Parceiros Fornecedores	28
4.2.5.2. Credores Parceiros Financeiros	29
4.3. Efeitos Gerais de Pagamento	30
4.3.1. Novação	30
4.3.2. Quitação	31
4.3.3. Protestos	31
4.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes	31
4.3.5. Sub-rogações	31
4.3.6. Prazos para Pagamento	32
4.3.7. Forma do Pagamento	32
4.3.8. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realiza Pagamentos e Consequências	9
4.3.9. Da Extinção dos Processos Judiciais	
4.3.10. Possibilidade de Modificações ao Plano	
4.3.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais	
4.3.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos	34
4.3.13. Do Endividamento Tributário	34
5. COMUNICAÇÃO COM CREDORES	35
5.1. Uso de ODR como meio e Comunicação com Credores	
5.2. Adesão Por Termos	
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	37

GLOSSÁRIO

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir.

PALAVRA	DEFINIÇÃO
APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Resultado da deliberação dos credores que, manifestando sua vontade, tornam vinculantes as cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 45, da Lei 11.101/2005.
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	Reunião de credores que se instala para deliberar sobre os temas de sua competência, dentre os quais a apreciação do Plano de Recuperação Judicial.
ATIVOS ESSENCIAIS	São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o PLANO.
BENS ESSENCIAIS	Ativo imobilizado que consta no patrimônio das empresas, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de Recuperação Judicial.
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL	A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de Recuperação Judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos arts. 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LREF.

CONSOLIDAÇÃO **SUBSTANCIAL**

Caracteriza-se pela existência de grupo de sociedades, que exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, havendo comunhão de interesses obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de unidade econômica direito, sendo uma orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos arts. 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LREF

CRÉDITOS

São as prestações decorrentes de obrigações de dar ou de fazer, materializadas ou contingentes, líquida ou ilíquidas, existentes ou posteriores ao objeto pedido principal, de judicial/arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitas aos efeitos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

GARANTIA REAL (CLASSE II)

CRÉDITOS COM Créditos concursais assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LREF.

CRÉDITOS **CONCURSAIS**

São os créditos detidos contra as Recuperandas, existentes na data-base (29/05/2024) e que estejam sujeitos ao concurso de credores, por legal OU contratual, alcançados pelas disposições contidas neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CRÉDITOS **EXISTENTES**

São os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data-base (29/05/2024).

CRÉDITOS **EXTRACONCURSAIS**

São aqueles titularizados por pessoa jurídica ou física que, após 29/05/2024 e que, por disposição legal ou contratual, não estão sujeitos ao concurso de credores, tais como créditos de natureza tributária, os elencados no art. 49, § 3°, LREF, entre outros.

CRÉDITOS ILÍQUIDOS

São os créditos existentes na data-base (29/05/2024), que ainda não gozam do atributo de liquidez.

CRÉDITOS LÍQUIDOS

São os créditos que gozam de liquidez e, portanto, têm seu montante conhecido na data-base (29/05/2024).

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Créditos concursais tal como consta dos arts. 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LREF.

CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o art. 7°, §1°, da LFRE, na forma do disposto no art. 10 da LREF.

CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS (CLASSE I)

Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.

CREDORES

São as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, não sujeitos ou não aos efeitos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDORESADERENTES

São os titulares de créditos concursais que tenham manifestado sua concordância com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja por votação ativa, em assembleia, seja por TERMO DE ADESÃO ou outro documento que materialize sua vontade.

CREDORESPARCEIROS

Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar as Recuperandas, mantendo o fornecimento de mercadorias, serviços ou crédito em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do art. 67, § único, da LREF.

CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES

São os credores titulares de créditos concursais que cumprem os requisitos definidos por este PLANO e se enquadram na categoria.

CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

Credores concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos arts. 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LREF.

CREDORES NÃO ADERENTES OU DISSIDENTES

São os credores titulares de créditos concursais que não aprovaram as cláusulas do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por manifestação em assembleia de credores ou por não terem firmado o TERMO DE ADESÃO, mas que se sujeitam aos seus efeitos por disposição legal, bem como seus cessionários e sucessores.

CREDORES PARTES RELACIONADAS

São assim considerados os titulares de créditos que preencham alguma das hipóteses do art. 43, da LREF, e cujas concordância com o PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL não computada para a formação de quórum.

DATA BASE OU DATA DE CORTE

fixada pelo Juízo Recuperacional Data (29/05/2024) e que serve como base para elaboração do balanço especial, da Lista de Credores e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, utilizado como referência para pagamento, correção monetária, taxa de juros, entre outros.

CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO QUE Decisão proferida pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 58 da LREF, homologando as cláusulas e conduções previstas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DIA ÚTIL

Trata-se de qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

LAUDOS

Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do art. 53, III, da LREF, que integram este PLANO.

LISTA DE CREDORES

É a relação de credores, seja a apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7°, § 2°, da LE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 51 da LREF.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

Documento elaborado na forma do art. 53 da que conterá: а discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômicofinanceiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1. INTRODUÇÃO

Antes de trazer as questões próprias do caso em exame, é importante construir uma base conceitual mínima para a correta compreensão do instituto da Recuperação Judicial (RJ).

1.1. Conceito de Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei n.º 11.101/2005¹ (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), que provocou grande avanço no campo do direito empresarial. Com a promulgação da LREF, foi possibilitada a preservação da sociedade empresária enquanto instrumento de produção, circulação de

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

riqueza e geração de emprego, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com os preceitos da LREF, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Como se observa, toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi elaborada sob o prisma da preservação da empresa, com aplicação do preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo a atividade exercida como elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

E a peça-chave do processo de soerguimento empresarial é o plano de recuperação judicial, que se trata de um instrumento contratual por intermédio do qual se discrimina a forma como se dará o saneamento da crise. Com efeito, o PRJ consiste na proposta das recuperandas – e negociada com os credores – de como o GRUPO pretende se reestruturar para superar as dificuldades e efetuar o pagamento do passivo.

1.2. Breve histórico e apresentação do GRUPO ROMANATO

Desde a sua fundação, o GRUPO ROMANATO é um empreendimento familiar que, inclusive, já passou por 3 (três) gerações. O primeiro padeiro e idealizador do negócio foi o avô Armando Romanato e o início da história nos remonta à década de 1980.

Em seus anos iniciais, o foco da marca concentrava-se apenas na produção de panetones. Atualmente, já passados mais de 30 (trinta) anos de experiência no mercado de panificação, conta com uma extensa linha de produtos alimentícios, e segue em constante expansão².

O GRUPO possui uma diversificada linha de produtos que é o resultado do cruzamento das linhas tradicionais de panetones, adicionadas às inovações recentes das suas marcas próprias. Suas modernas linhas de produção estão instaladas numa planta de 16.400 m² de construção, a qual possibilita a capacidade de produção, em média, de 300 (trezentos) mil panetones por dia, concedendo o título de maior produtora de panetones em um único lugar do Brasil.

A planta, altamente automatizada, com exceção da linha de bolos, emprega recursos de mão de obra que acompanha a sazonalidade da operação: a força de trabalho de, aproximadamente, 285 (duzentos e oitenta e cinco)

² Disponível em: https://romanato.com.br. Acesso em: 21/08/2024.

colaboradores fixos é reforçada com outros 450 colaboradores no segundo semestre para fazer frente à produção de panetones.

Hoje, seu centro administrativo e sua fábrica estão situados na cidade de Várzea Paulista/SP. E, de acordo com a documentação societária apresentada no processo de recuperação judicial, as duas sociedades empresárias, atualmente, possuem em seus quadros sociais ROMULO ROMANATO e CÉSAR FRANCISCO ROMANATO, que buscam perpetuar o negócio idealizado por seu avô Armando Romanato há três décadas.

NO QUADRO ABAIXO, O GRUPO ROMANATO ESTÁ INDIVIDUALIZADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA:

QUADRO 1 - SOCIEDADES EMPRESÁRIAS QUE COMPÕEM O GRUPO

RECUPERANDA	СNРЈ/СРF
ROMANATO ALIMENTOS LTDA	11.001.107/0001-70
RC ALIMENTOS LTDA	13.348.153/0001-76

OS QUADROS SOCIETÁRIOS DAS RECUPERANDAS SÃO COMPOSTOS DA SEGUINTE FORMA:

QUADRO 2 - SÓCIOS DA ROMANATO ALIMENTOS LTDA

NOME	FIGURA
RÔMULO ROMANATO	SÓCIO-ADMINISTRADOR
CÉSAR FRANCISCO ROMANATO	SÓCIO-ADMINISTRADOR

OUADRO 3 – SÓCIOS DA RC ALIMENTOS LTDA

NOME	FIGURA
RÔMULO ROMANATO	SÓCIO-ADMINISTRADOR
CÉSAR FRANCISCO ROMANATO	SÓCIO-ADMINISTRADOR

1.3. Atividades Econômicas Desenvolvidas

Por posicionamento comercial, o GRUPO está focado na panificação, com uma extensa linha de produtos alimentícios, em especial, panetones. Hoje, é uma das mais modernas e importantes fábricas do setor de panetones e afins do país, com presença no território nacional e nas principais redes de supermercados brasileiros. A relevância socioeconômica está materializada na dominância do mercado de panificação, sendo responsável pela geração de vários postos de trabalho, arrecadação de tributos, e fomento na economia local.

No decorrer dos anos, a ROMANATO procurou diversificar sua linha de produção para combater a sazonalidade inerente ao panetone, que é vinculado ao período das festas de fim de ano. Com isso, surgiram as linhas de *snacks*, de salgadinhos de milho e trigo e a linha de bolos.



Nota: imagem colhida para instruir o presente Plano de Recuperação Judicial

Como fora referido, a ROMANATO tem capacidade de produção é, em média, de 300 mil panetones por dia, concedendo-lhe o título de maior produtora de panetones em um único lugar do Brasil.

A RC ALIMENTOS foi criada para ser a "lojinha de varejo" da ROMANATO, situada em anexo à planta industrial, como se percebe nesta sequência de imagens obtidas em seu perfil no Instagram®:

IMAGEM 1 – POSTAGEM DESTACANDO FOTO DA FACHADA E DO INTERIOR DA RC ALIMENTOS ("LOJINHA")



Nota: imagens obtidas em https://www.instagram.com/@lojadefabricaromanato

Nela se comercializam os produtos das linhas de panetone e bolos e de salgadinhos (bistex), em pequeníssima escala. Os canais de distribuição da fabricante são as grandes redes varejistas. A operação da RC ALIMENTOS serve apenas como estratégia comercial secundária para a ROMANATO.

1.4. Contexto de Mercado e Motivos da Crise

Crises financeiras empresariais, na maioria dos casos, ocorrem pela conjugação de fatores externos, relacionados ao mercado e ao cenário político-econômico do país, e de fatores internos, concernentes à operação e gestão da pessoa jurídica.

1.4.1. Fatores externos de crise

A crise que afeta o GRUPO, ao mesmo tempo em que é sistêmica, foi agravada por fatores externos, como a pandemia mundial causada pelo agente viral SARS-CoV-2. E, mesmo com o desenvolvimento sólido das atividades ao longo dos 30 (trinta) anos, várias foram as intercorrências que acabaram resultando na vulnerabilidade e crise econômico-financeira.

A rentabilidade das recuperandas sofreu severos impactos devido ao intervalo entre os reajustes de matérias-primas e os repasses às grandes redes durante a pandemia da COVID-19, sendo ainda forte agravante o número de devoluções durante os anos de 2020 e 2021. Isso porque, a exemplo o faturamento em relação ao panetone, que exerce uma grande influência no resultado do negócio por ser o principal produto de comercialização, as devoluções físicas são substituídas por uma promoção no ponto de venda, com desconto de 50% nos produtos que permaneceram nas gôndolas.

Ao final, é perceptível a elevação de desconto, que fica em torno de R\$ 3 a R\$ 4 milhões por temporada, ou seja, cerca de R\$ 6 a R\$ 8 milhões faturados que notaram seu valor cair pela metade. Entretanto, no ano de 2020, esse

número saltou para R\$ 8 milhões. Já em 2021 alcançou a marca histórica de R\$ 16 milhões. E, no ano de 2022, ficou em R\$ 8,7 milhões.

1.4.2. Fatores internos de crise

Além das intercorrências externas, que por si só podem causar a crise financeira das empresas, há, ainda, questões internas que contribuem para seu agravamento. No caso, a crise nas vendas iniciou-se em 2020 em razão da pandemia mundial (fator externo), como fora mencionado acima. Agravou-se de maneira exponencial com o cenário de inflação acentuado nos anos seguintes, chegando a uma taxa de 10,6% em 2021, e 5,79 % em 2022. O setor de panetones suportou esse impacto, que refletiu na diminuição das vendas. E, por óbvio, também devem ser considerados os impactos dos custos diretos de mão-de-obra e matéria-prima em relação ao faturamento. Esses custos, desde então, têm impactado severamente o fluxo de caixa do GRUPO.

Não restam dúvidas de que a crise das recuperandas designa um estado de vulnerabilidade que repercute em dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas com seus fornecedores, clientes e referente ao passivo tributário, no exercício da atividade de produção ou circulação de bens e serviços. Vivencia-se um momento de fragilidade oriundo da degradação do ativo e do aumento do passivo, que tende a progredir, especialmente se não forem tomadas medidas de soerguimento.

Por essa razão, procedeu-se com o pedido anterior de recuperação extrajudicial, a fim de que pudesse se reestruturar. Contudo, apesar do deferimento da suspensão de que trata o art. 6° da Lei n°11.101/2005, em relação às espécies de crédito abrangidas pela recuperação extrajudicial, nos termos do art. 163, §8°, da Lei 11.101/2005, este não foi suficiente para estancar as cobranças e os processos judiciais que continuaram a se multiplicar, sobrecarregando ainda mais a situação financeira do GRUPO.

A falta de recursos para honrar os compromissos assumidos agravou o cenário, levando as recuperandas enfrentarem constantes dificuldades para reverter o quadro de endividamento. Dentre os fatores que culminaram no atual cenário de *default* estão o não atingimento da performance projetada em termos de vendas de produtos, o aumento do custo das matérias-primas e as elevadas despesas financeiras. Diante do cenário de crise generalizada, o GRUPO requereu recuperação judicial, a fim de preservar a atividade econômica desenvolvida e obter seu soerquimento.

1.5. Classes de Credores Concursais

Com o pedido de recuperação judicial, foi apresentada relação de credores. Os créditos sujeitos à recuperação judicial estão assim dispostos:

CLASSE	PASSIVO
CLASSE I	R\$ 56.715,53 (*reserva de R\$ 2.955.021,16)
CLASSE III	R\$ 51.482.195,68
CLASSE IV	R\$ 5.515.119,54

Conforme relação de credores apresentada pelo GRUPO ROMANATO, o passivo concursal, **considerando inclusive as reservas de créditos trabalhistas**, é o de R\$ 60.009.051,80.

Até a data de elaboração deste PRJ, há 190 credores habilitados na recuperação judicial, conforme lista de credores das recuperandas. Na classe I, há 2 (dois) credores; na classe III, há 104 (cento e quatro) credores; e na classe IV, há 84 (oitenta e quatro) credores. Além disso, existem 32 (trinta e dois) credores com reserva de crédito trabalhista.

2. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Na forma prevista pelo artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005³, este PRJ apresenta em anexo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos do GRUPO ROMANATO.

2.1. Viabilidade Econômica

O presente Plano de Recuperação Judicial apresenta as formas de reestruturação que já estão sendo implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. Em anexo, há o Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, com os aspectos técnicos que embasam as propostas apresentadas no PRJ.

A capacidade de reorganização das empresas está expressa nos documentos já apresentados com o PRJ nos autos do processo recuperacional, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis e o fluxo projetado de caixa.

De acordo com o laudo de viabilidade econômica, as premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade.

O Laudo de Viabilidade Econômica demonstra que a possibilidade de continuação das atividades operacionais do GRUPO ROMANATO proporcionará geração de recursos suficientes para as previsões de amortizações propostas, possibilitando, assim, reestruturação do passivo das recuperandas, atendendo o dispositivo no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

No Laudo, observa-se que a falência não é a melhor opção aos credores, uma vez que o GRUPO consegue gerar recursos para honrar seus compromissos. A melhor alternativa aos credores é, evidentemente, o recebimento de seus

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo:

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

créditos por intermédio da geração de caixa proporcionada pela plena atividade operacional do GRUPO ROMANATO. E, conforme expressamente consignado no Laudo, é possível concluir que, após a tabulação e análise das informações, o Plano de Recuperação Judicial é completamente viável.

2.2. Avaliação dos Bens do GRUPO ROMANATO

O objetivo maior da recuperação judicial é o reperfilamento do endividamento, bem como a adoção de diversas medidas operacionais, a fim de viabilizar o soerguimento econômico do GRUPO. E, para fazer frente ao plano de recuperação judicial, bem como ao parcelamento fiscal dos débitos, o GRUPO poderá alienar ativos, inclusive em forma de unidades produtivas isoladas. As alienações dos ativos respeitarão o artigo 60 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações havidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Apesar de eventual alienação de ativo, as operações e as atividades serão preservadas, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LREF.

No presente caso, os bens que compõem o ativo operacional são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva desenvolvida pela sociedade empresária e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação implementadas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente PRJ, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial reúne, de maneira estruturada, as operações e meios destinados a debelar a crise da sociedade empresária. O PRJ é apresentado pelas recuperandas, em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

3.1. Objetivos do Instituto, Ações Implementadas e Meios de Recuperação Judicial

3.1.1. Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Por esse motivo, o instituto da Recuperação Judicial, além de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, também possibilita a satisfação dos créditos.

3.1.2. Ações Implementadas

Não obstante a recuperação judicial tenha sido requerida em 2024, as recuperandas já vêm modificando as bases de seu negócio há mais de um ano, por intermédio da contratação da lwer Capital, empresa de consultoria especializada em processos de reestruturação e turnaround, para a operação da ROMANATO.

Assim, desde então o passivo, especialmente o bancário, vem sendo tratado com significativos alongamentos, bem como houve a celebração de operações de crédito que permitiram a manutenção da fonte produtora. Além disso, o quadro de pessoal foi ajustado de modo a tornar mais leve a operação da ROMANATO.

Com o PRJ, pretende-se aprofundar aspectos mais sofisticados, do ponto de vista jurídico, que complementarão as ações nos campos operacional e financeiro, completando os elementos necessários ao soerguimento. Da discriminação dessas estratégias, ocupa-se o próximo tópico.

3.1.3. Resumo dos Meios de Recuperação

O Plano de Recuperação Judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.⁴ Além disso, a descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no artigo 50 da LREF, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

là e se	Mais de Desumeração	Dravia
Item	Meio de Recuperação	Previsão
3.2	Readequação nas condições de pagamento	art. 50, I, LREF
3.3	Realização de operações societárias	art. 50, II, LREF
3.4	Aumento do capital social das empresas	art. 50, VI, LREF
3.5	Transferência dos estabelecimentos empresariais	art. 50, VII, LREF
3.6	Extinção das obrigações por dação e novação	art. 50, IX, LREF
3.7	Alienação de bens e ativos e de UPI's	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.1	Constituição de Unidade Produtiva Isolada	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.2	Contratação de stalking horse bid	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.3	Criação e Alienação de UPI	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.8	Equalização de encargos financeiros	art. 50, XII, LREF
3.9	Captação de novos recursos	art. 67, LREF
3.9.1	Contratação de Dip financing	art. 67, LREF

Como parte da necessária reestruturação operacional que vem realizando, o GRUPO estabelece com seus credores, no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, o compromisso de continuar desenvolvendo medidas que auxiliem sua recuperação.

Junto com as medidas de melhoria operacional e o Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas estão realizando processo de transação fiscal. Como se pode inferir, além de reperfilar o passivo, será possível auferir remissão de diversas multas e juros.

A reestruturação prevista neste PRJ observa uma sequência de eventos, cujo objetivo é tornar mais seguro o modelo pretendido de reorganização do

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

passivo. A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, conforme será exposto na sequência.

Os tópicos a seguir tratam dos meios de recuperação judicial expostos na lei n.º 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF), conforme disposição de seu artigo 50 e que poderão ser utilizados pelo Grupo. A seguir:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

(...)

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(...)

Ainda, os ativos do GRUPO estão devidamente compostos pelos laudos em anexo, contemplando, dessa forma, a exigência do inciso III do artigo 53 da LREF. Isso porque uma das pretensões das recuperandas é dar liquidez e segurança aos ativos que possam vir a ser alienados para pagamento dos credores, obtenção de capital de giro, entre outros.

E, além dos meios de recuperação previstos na própria LREF, outros instrumentos de equalização do passivo serão expostos utilizando o knowhow do GRUPO e seus ativos.

3.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF)

Trata-se de mecanismo que faculta ao devedor a proposição de mudança na forma de pagamento de seus débitos, possibilitando a aplicação de deságio

nos valores nominais dos contratos, parcelamentos alongados com encargos distintos daqueles do negócio original e prazos de carência para início dos pagamentos. É meio que permite a readequação do fluxo de caixa das empresas recuperandas ao passivo equalizado.

No presente PRJ, estão previstos os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas, conforme longa exposição no item 4 deste PRJ, ao qual se remete, a fim de evitar repetições desnecessárias.

3.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).

O GRUPO poderá realizar operações de reorganização societária, independentemente de realização de assembleia geral de credores. Esse mecanismo de recuperação possibilita às recuperandas a prática de operações societárias, assim denominadas genericamente as espécies da fusão, cisão, incorporação e transformação. O dispositivo também prevê a possibilidade de cessão de cotas ou ações, instrumento que segue a mesma lógica dos demais. A diferença entre este e aqueles é que não há a criação de nova personalidade jurídica, mas sim o ingresso de outras pessoas no Quadro Societário das empresas. Por fim, o GRUPO poderá ampliar, alterar, suprimir e/ou substituir as atividades constantes do objeto social de cada recuperanda.

3.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF)

Trata-se de medida de captação de recursos, por meio da qual os sócios ou terceiros aportam valores na sociedade, aumentando o capital social da empresa.

O acréscimo nos recursos permite a ampliação e o desenvolvimento das atividades econômicas praticadas pelas recuperandas, medida que confere maior lucratividade à produção. Exemplificando-se, o GRUPO pode, por meio do aumento do capital social, investir em maquinários modernos e de maior efetividade. Pode, também, obter novos veículos para transporte de produtos, dando vasão ao estoque e garantindo maior volume de vendas.

Importante salientar que a obtenção de maquinário moderno e atualizado também permitirá a alienação dos equipamentos industriais antigos, a título de UPI's (posteriormente trabalhadas), o que também contribui para a captação de mais recursos e influência na melhora do capital de giro, fator crucial para o soerguimento do GRUPO.

Além disso, os valores obtidos a título de aumento do capital social também podem ser usados para a quitação da dívida, acelerando pagamentos do Plano e favorecendo aos credores.

Por fim, há a possibilidade de uso de outros meios de captação de recursos, como o *Dip financing* e a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), mecanismos analisados em tópico próprio.

3.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF)

O estabelecimento empresarial é um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, disposto de forma organizada, no qual o empresário ou a sociedade exerce sua atividade econômica. É composto pelas instalações, mercadorias, equipamentos, veículos, ponto comercial, marcas, direitos, patentes etc.

O artigo 50, inciso VII, da LREF permite a transferência, ainda que temporária, desta universalidade de bens, por meio do trespasse (venda do estabelecimento) ou arrendamento (aluguel do estabelecimento).

Tal medida é cabível quando a sociedade não está apta a usufruir de forma plena do estabelecimento, sendo mais viável aliená-lo a quem o faça, em troca de uma contraprestação. No caso em tela, o Grupo possui diversos estabelecimentos empresariais, sendo cabível o trespasse ou o arrendamento sobre qualquer um, inclusive como forma de dação em pagamento.

Cumpre apontar que, no trespasse, não ocorre a sucessão de obrigações, inclusive de natureza tributária e trabalhista, ficando o adquirente do estabelecimento livre de qualquer ônus.

Aplicando-se um desses instrumentos, os valores auferidos pelas empresas recuperandas serão utilizados para a quitação do passivo, naquilo que for possível, e para investimentos na produtividade e eficiência da produção, visando aumentar a rentabilidade dos negócios e, assim, sanar os débitos enquanto mantém seu fluxo de caixa adequado.

3.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF)

A novação de dívidas implica na extinção de obrigações anteriores à aprovação do Plano de Recuperação por meio das novas nele previstas. Em outras palavras, as dívidas, incluindo seus acessórios, de caráter concursal – sujeitas ao PRJ – deixam de existir, passando a vigorar as constantes neste documento, cuja descrição está prevista integralmente no item 4.

Outrossim, é possível a dação em pagamento, isto é, o oferecimento de determinado bem do GRUPO ROMANATO no sentido de quitação da respectiva dívida.

As medidas objetivam equilibrar o passivo e o fluxo de caixa das empresas, propiciando o cumprimento do Plano na forma prevista.

3.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF⁵)

O GRUPO poderá alienar seus imóveis, relacionados no laudo de avaliação anexo, e outros ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério das empresas, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada no pagamento dos credores, na forma prevista neste PRJ, e, ainda, em leilão reverso ("maior desconto"), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das recuperandas. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza administrativa e tributária, conforme previsto na LREF.

3.7.1. Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)

Na hipótese de implementar a presente técnica, a Unidade Produtiva Isolada (UPI) pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, móveis, imóveis, marcas e quaisquer ativos que, evidentemente, possam vir a ser mensurados.

O GRUPO ROMANATO, a fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste PRJ, poderá segregar parte de seu patrimônio por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), imobiliárias e/ou operacionais, visando negociar, junto a investidores, os ativos relacionados nos laudos de avaliação ou outros que vierem a ser nomeados em adição ou substituição a eles, de valor igual ou superior, sem causar prejuízo aos credores.

O produto da eventual alienação de UPI imobiliária e/ou operacional poderá ser parcialmente direcionado para contribuir com o cumprimento das

⁵ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

obrigações firmadas neste Plano de Recuperação Judicial, além das de natureza tributária e extraconcursal (não sujeitas à recuperação judicial).

As recuperandas poderão constituir UPI, automaticamente, mediante a aprovação do plano. A alienação de toda e qualquer UPI será realizada por meio de processo competitivo na modalidade de processo presencial, eletrônico ou híbrido, nos termos dos artigos 60 e 142 da LREF.

3.7.2. Possibilidade de Contratação de Stalking Horse

A alienação de UPI que venha a ser instituída – que será livre de qualquer espécie de sucessão – poderá ser efetuada por intermédio de leilão presencial na modalidade de *Stalking Horse Bid*, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial, ficando assegurados, no âmbito do referido processo competitivo, o direito de preferência e *right to match* em favor do *Stalking Horse Bidder* como contrapartida à apresentação de proposta vinculante.

O mecanismo permite o maior aproveitamento na alienação das UPI's, garantindo montante maior a ser usado para quitação do passivo e investimentos na empresa.

3.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos a este PRJ deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista no presente plano de recuperação judicial, conforme disposto no item 4.

3.10. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/20056)

O GRUPO poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da sociedade empresária.

⁶ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

3.10.1. DIP financing

Com o escopo de dar continuidade às atividades e auxiliar o soerguimento do GRUPO, o plano de recuperação judicial prevê o uso de linha(s) de financiamento(s) no curso da recuperação judicial. Essa modalidade está em conformidade com os termos dos artigos 67, 69-A, 69-B e 84 I-B da LREF, e é conhecida no mercado como DIP financing (debtor in possession financing), cujo objetivo maior é conferir plena segurança e estímulos aos que pretenderem participar do processo de soerguimento.

Durante o processamento da recuperação judicial, a captação de novos recursos, para prover liquidez ao devedor em crise, é preconizada nos artigos 69-A e seguintes da LREF. Diante disso, o GRUPO está autorizado a contrair o referido financiamento DIP – empréstimo extraconcursal prioritário –, a fim de que possa (a) recompor o capital de giro; (b) assegurar a manutenção das atividades econômicas; (c) preservar os ativos; (d) viabilizar a satisfação dos créditos concursais e extraconcursais; e (e) desenvolver o plano de negócios e expandir as atividades.

4. READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES

Inicialmente, é importante esclarecer que este Plano de Recuperação Judicial abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a previsão do artigo 49 da Lei n.º 11.101/20057 (no entanto, os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), observando-se os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

4.1. Classes de Credores

Na forma do artigo 41 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação Judicial é composta pelas seguintes classes de credores:

Art. 41. (...)

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

No presente caso, portanto, os credores estão divididos na forma do artigo 41 da LREF, levando em consideração, inclusive, o disposto no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005⁸. Para melhor ilustrar, demonstram-se as composições das classes:

4.2. Condições de Pagamento

O presente Plano de Recuperação Judicial possui condições de pagamento específicas para cada classe. Ainda, há a previsão de pagamento com

 $^{^{7}}$ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁸ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

condições especiais aos credores parceiros financeiros e fornecedores de insumos e/ou serviços.

A formatação do Plano de Recuperação Judicial estabelece uma forma de pagamento que respeita não só a capacidade das recuperandas, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos.

Como se observa, o GRUPO ROMANATO produz, sobretudo, panetones – o que, por si só, esclarece a sazonalidade da empresa. Nesse aspecto, as condições do PRJ foram estruturadas de forma a melhor adequar e comportar os pagamentos no fluxo de caixa do GRUPO.

Para tanto, as condições de pagamento de todas as classes de credores consideram apenas 4 (quatro) parcelas anuais, a serem efetivamente pagas nos meses de AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO de cada ano, por se tratar de temporada de "Campanha do Panetone", quando o GRUPO passar a ter maior entrada de valores.

4.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Os créditos trabalhistas serão pagos integralmente em até 2 (dois) anos. Os pagamentos serão efetuados em 4 (quatro) parcelas anuais, especificamente nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, quando se dá início à Campanha do Panetone. Para melhor elucidar:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE I	
DESÁGIO	NÃO HAVERÁ DESÁGIO
CARÊNCIA	NÃO HAVERÁ CARÊNCIA
AMORTIZAÇÃO	2 (DOIS) ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARCELAS	4 (QUATRO) PARCELAS ANUAIS, ESPECIFICAMENTE NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE CADA ANO
JUROS	JUROS MENSAIS DE 0,1% SOBRE O SALDO DEVEDOR

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 4.2.1 somente serão exigíveis no 30° (trigésimo) dia do respectivo mês de pagamento; caso o 30° (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos trabalhistas efetivamente pagas.

Os créditos ilíquidos – todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o Juízo Recuperacional –, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro geral de credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

Por fim, os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

4.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real

Eventuais credores com garantia real receberão seus respectivos créditos da mesma forma que os credores quirografários, conforme condições de pagamento da cláusula 4.2.3.

4.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Os credores da classe III (titulares de créditos quirografária) terão seus pagamentos realizados da seguinte forma:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	75% (SETENTA E CINCO POR CENTO)
CARÊNCIA	2 (DOIS) ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AMORTIZAÇÃO	10 (DEZ) ANOS
PARCELAS	4 (QUATRO) PARCELAS ANUAIS, ESPECIFICAMENTE NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE CADA ANO
JUROS	JUROS MENSAIS DE 0,1% SOBRE O SALDO DEVEDOR

Os pagamentos devidos somente serão exigíveis no 30° (trigésimo) dia do respectivo mês de pagamento; caso o 30° (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil

subsequente. Estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe III efetivamente pagas. Os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

4.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de microempresa e empresa de pequeno porte, que se enquadram na classe prevista no artigo 41, inciso IV, da LREF, serão pagos da seguinte forma:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	50% (CINQUENTA POR CENTO)
CARÊNCIA	2 (DOIS) ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AMORTIZAÇÃO	10 (DEZ) ANOS
PARCELAS	4 (QUATRO) PARCELAS ANUAIS, ESPECIFICAMENTE NOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO E NOVEMBRO DE CADA ANO
JUROS	JUROS MENSAIS DE 0,1% SOBRE O SALDO DEVEDOR

Os pagamentos somente serão exigíveis no 30° (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30° (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe IV efetivamente pagas. Os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

4.2.5. Condições de Pagamento dos Credores Parceiros

4.2.5.1. Credores Parceiros Fornecedores

A preservação e o crescimento das atividades das recuperandas estão fundamentalmente ligados à concessão de prazos pelos seus fornecedores e prestadores de serviços. Como estímulo aos credores que concordem em manter o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços, poderão receber seus créditos sujeitos aos efeitos do presente PRJ de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

A hipótese prevista neste item beneficiará o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço prestado, sem juros sobre o valor faturado, nos preços e condições que venham a ser aceitas e contratadas pelo GRUPO.

A condição de credor parceiro será formalizada por meio de termo de adesão ao Plano. Ainda, dependerá da conclusão de negociação com as recuperandas sobre as condições comerciais do fornecimento do insumo ou serviço. Significa dizer que, em relação aos novos fornecimentos, as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre devedor e credor.

Os credores das classes II, III e IV, que sejam fornecedores de bens e serviços em geral e continuem a fornecer ao GRUPO com prazo para pagamento, sem juros ou quaisquer encargos financeiros, poderão, se firmados os respectivos termos de adesão, receber os seus créditos de forma acelerada, nos seguintes termos:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FORNECEDORES	
DESÁGIO	NÃO HAVERÁ DESÁGIO
CARÊNCIA	NÃO HAVERÁ CARÊNCIA, POIS O CRÉDITO TERÁ SEU PAGAMENTO ACELERADO A PARTIR DO PRIMEIRO NOVO FORNECIMENTO DE BENS E/OU SERVIÇOS
AMORTIZAÇÃO/RETENÇÃO	OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS MEDIANTE RETENÇÕES SOBRE NOVOS FORNECIMENTOS DE BENS E/OU SERVIÇOS REALIZADOS COM A(S) RECUPERANDA(S), DESTACANDO-SE O PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE CADA NOVO FORNECIMENTO, PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUROS	JUROS MENSAIS DE 0,1% SOBRE O SALDO DEVEDOR

4.2.5.2. Credores Parceiros Financeiros

A preservação e o crescimento da atividade do GRUPO estão fundamentalmente ligados aos recursos obtidos junto a credores financeiros para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Como estímulo aos credores financeiros que concordem em manter o financiamento da atividade, seus respectivos créditos, sujeitos aos efeitos do

presente Plano de Recuperação, poderão ser pagos de forma acelerada, conforme abaixo previsto.

A condição de credor parceiro financeiro será formalizada por meio de termo de adesão favorável ao Plano de Recuperação Judicial. Ainda, dependerá da conclusão de negociação com as recuperandas sobre as condições comerciais do financiamento e/ou fornecimento de crédito novo. Significa dizer que, em relação ao crédito novo, as condições de preço, prazo de entrega, taxas etc. deverão ser negociadas diretamente entre devedor e o credor.

Assim, os credores financeiros que financiarem a atividade e/ou fornecerem crédito novo poderão, se firmados os respectivos termos de adesão, receber os seus créditos de forma acelerada, nos seguintes termos:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – PARCEIROS FINANCEIROS	
DESÁGIO	NÃO HAVERÁ DESÁGIO
CARÊNCIA	NÃO HAVERÁ CARÊNCIA, POIS O CRÉDITO TERÁ SEU PAGAMENTO ACELERADO A PARTIR DA PRIMEIRA NOVA OPERAÇÃO
AMORTIZAÇÃO/RETENÇÃO	OS PAGAMENTOS SERÃO EFETUADOS MEDIANTE RETENÇÕES SOBRE NOVAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM A(S) RECUPERANDA(S), DESTACANDO-SE O PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE CADA NOVA OPERAÇÃO PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUROS	JUROS MENSAIS DE 0,1% SOBRE O SALDO DEVEDOR

4.3. Efeitos Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem determinados critérios e obrigam todos os credores sujeitos ao presente plano de recuperação judicial.

4.3.1. Novação

O plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente, aplicando-se exclusivamente às recuperandas, às outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, solidários, garantidores, aos avalistas, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título.

Com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

4.3.2. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste plano, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, avalistas, garantidores, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, incluindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do mero inadimplemento das obrigações (art. 6°-C da Lei n° 11.101/2005).

4.3.3. Protestos

A homologação deste plano implica na baixa e/ou cancelamento do registro de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação aos respectivos créditos abrangidos, enquanto o plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados, excluindo-se os registros e apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome das recuperandas, seus sócios, administradores, avalistas e garantidores. Além disso, a sentença de homologação e concessão da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

4.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores abrangidos ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação das recuperandas, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

4.3.5. Sub-rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra as recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos abrangidos, serão pagos nos termos estabelecidos neste plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

4.3.6. Prazos para Pagamento

Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial e após o decurso de carência e/ou vencimento, caso este seja incidente ao crédito.

4.3.7. Forma do Pagamento

Os créditos serão quitados mediante transferência bancária, depósito bancário ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas, mediante fornecimento de todas as informações constantes de seus dados bancários ao GRUPO ROMANATO, na forma da cláusula 4.3.8.

Ressalta-se que a informação dos dados corretos é fundamental para que seja dado início aos pagamentos na conta bancária do credor e/ou do procurador que tenha encaminhado, obrigatoriamente, procuração com poderes específicos para recebimento dos valores.

4.3.8. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências

O fornecimento e disponibilização das informações necessárias dos dados dos credores, para recebimento dos pagamentos previstos neste Plano, deverão ocorrer em até 3 (três) meses, contados da data da homologação do PRJ pelo Juízo.

O fornecimento dos dados, para recebimento dos créditos, deverá se dar, única e exclusivamente, pelo PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, considerado canal oficial para comunicação do GRUPO ROMANATO com seus credores, hospedado no sítio eletrônico: https://portal.negociacaodecredito.com.br/.

Os credores desidiosos, que deixarem de fornecer às recuperandas as informações de seus dados, para recebimento dos créditos, dentro do prazo previsto nesta cláusula, sofrerão aplicação de remissão.

Essa previsão servirá como resguardo às recuperandas, para que, em razão da desídia de credores, o capital de giro do GRUPO e o pagamento dos

demais credores não venham a ser afetados. Assim, o credor desidioso, que deixar de atender o prazo previsto nesta cláusula, terá aplicação de remissão sobre o respectivo crédito.

4.3.9. Da Extinção dos Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do plano), contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, avalistas, fiadores e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus avalistas, garantidores, fiadores, sócios e administradores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

4.3.10. Possibilidade de Modificações ao Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo, inclusive após a homologação judicial do PRJ, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pelo GRUPO ROMANATO sejam submetidos à adesão dos credores, mediante termos de adesão, ou à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput e § 1º, da LREF.

4.3.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos alterados por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios

posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

4.3.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao PRJ deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial, ressalvada, contudo, a determinação da cláusula 4.3.9.

4.3.13. Do Endividamento Tributário

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/2005 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado. Deste modo, as recuperandas desde logo registram que já estão empregando os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscandose aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades das recuperandas.

5. COMUNICAÇÃO COM CREDORES

Por este Plano de Recuperação Judicial, resta estabelecido os canais de comunicação de atendimento que existirão para acolher credores. Vejamos.

5.1. Uso de ODR como meio e Comunicação com Credores

O primeiro aspecto que toma relevância é a utilização de plataforma online, que permitirá a troca de informações entre as partes interessadas, viabilizando a ampliação da simetria informacional, e incentivado o diálogo, pagar.

A negociação será ambientada PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, considerado canal oficial para comunicação da devedora com seus credores, hospedado no site https://portal.negociacaodecredito.com.br/.

Todas as informações divulgadas no PORTAL são consideradas estritamente confidenciais e sua divulgação a terceiros será passível, a qualquer tempo, da multa prevista, ressalvados os dados públicos que porventura sejam levados ao processo judicial de homologação, se houver.

5.2. Adesão Por Termos

O Plano de Recuperação Judicial poderá ser aprovado por meio de Termos de Adesão, substituindo a realização da Assembleia Geral de Credores no tocante à deliberação do PRJ ou de outras matérias de sua competência, se for o caso. A possibilidade encontra respaldo nos artigos 45-A e 56-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, trazidos pela reforma de 2020 (Lei n.º 14.112/20).

Os dispositivos citados foram acrescentados à norma com intuito de propiciar maior celeridade ao processo e incentivar a cooperação entre as partes, acrescendo ainda mais no caráter negocial já inerente ao instituto da Recuperação Judicial. Uma das vantagens do uso de termos de adesão como substituição às deliberações pela AGC é a simplicidade do instrumento, no qual basta constar objetivamente a matéria deliberada – aprovação do PRJ, por exemplo – e a concordância do credor, devidamente qualificado, expressa por meio de sua assinatura ou de seu procurador.

Diante das possibilidades legais e da proposta ora apresentada, se houver a viabilidade, observada ao longo do processo de negociação, de se aplicar o art. 45-A, da Lei 11.101/20058, o credor que estiver de acordo com o PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá acessar o site https://portal.negociacaodecredito.com.br/ e:

- (1) no menu "minhas negociações", clicar no botão "quero negociar" da negociação da devedora;
- (2) no "passo 1" concordar com a "declaração preliminar";
- (3) no "passo 2", escolher a proposta de pagamento;
- (4) no "passo 3" preencher o TERMO DE ADESÃO, juntar cópia do contrato social da empresa e, documento de identidade do representante legal, que deverá ter poderes para negociar e firmar o TERMO, ou procuração, com poderes específicos para tanto (modelo disponível no PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, em informações gerais do portal);
- (5) aguardar o recebimento do e-mail, da plataforma DocuSign, para efetivação de assinatura;
- (6) acompanhar o andamento da negociação no PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®;
- (7) e manter-se em dia com o acompanhamento das informações e documentos.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

A data base (para sujeição dos créditos à recuperação judicial) é 29/05/2024, conforme fora fixado pelo Juízo Recuperacional. Estão sujeitos, portanto, ao presente PRJ todos os créditos existentes até o dia 29/05/2024, sendo estes os chamados créditos concursais.

Os créditos extraconcursais, por outro lado, não estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial. No entanto, os credores extraconcursais que optarem por receber seus créditos extraconcursais na forma das cláusulas deste PRJ poderão, após concordância dos devedores, sujeitarem-se aos termos do Plano.

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que assentido pelas recuperandas e devidamente submetido à adesão dos credores sujeitos ou à Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. Ressalta-se que esta assembleia também pode ser substituída pela comprovação da adesão de credores suficientes ao quórum mínimo, via termos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Ainda, havendo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, deverá ser convocada Assembleia de Geral de Credores para deliberar sobre a alteração do Plano de Recuperação ou a convolação em falência, submetendo ao Juízo a decisão dos credores.

Ressalta-se que o Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva das recuperandas. Este Plano de Recuperação Judicial apenas será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de assembleia, com o atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores. Ainda, os pagamentos e o Plano somente serão considerados descumpridos se já houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação da empresa.

A recuperação judicial do GRUPO poderá ser encerrada a partir da homologação deste Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo. Esta previsão

está em conformidade com as normas do artigo 61 e artigo 10, § 9°, da Lei n.º 11.101/2005.

Fica eleito o Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da recuperação judicial.

Várzea Paulista/SP, 26 de agosto de 2024.

GRUPO ROMANATOROMANATO ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RC ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL